



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10280.003891/2005-23
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.741 – 3ª Turma
Sessão de 11 de novembro de 2019
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAGUARY NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CONCEITO DE INSUMOS PARA FINS DE CREDITAMENTO

Na sistemática da apuração não-cumulativa, deve ser reconhecido crédito relativo a bens e insumos que atendam aos requisitos da essencialidade e relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de repetitivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda (fls. 370/389), quanto ao conceito de insumo de COFINS não-cumulativa, e admitido pelo despacho de fls. 396/398, contra o Acórdão 3101-001.606 (fls. 361/368), de 26/02/2014, assim ementado:

COFINS. DIREITO A CRÉDITOS. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO.

Diante do enunciado prescritivo “bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda” (Art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003), não cabe ao intérprete dimensionar a necessidade ou a essencialidade material dos bens e serviços adquiridos, mas tão somente verificar se foram ou não UTILIZADOS “na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens e produtos” inerentes à atividade submetida à não cumulatividade.

Entende a Fazenda Nacional, no ponto do recorrido que admitiu crédito de **gases refrigerantes, cabos, lenhas, redes, iscas e armadilhas**, que estes insumos não sofreram desgaste, dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, perfilhando a tese de que para o creditamento os insumos devem ser consumidos/alterados no processo de industrialização em função de ação exercida diretamente sobre o produto, nos termos do Parecer CST 65/79. Pede, alfim, o provimento do especial para restabelecer a glosa daqueles insumos.

O especial do contribuinte não foi admitido (fls. 461/464).

Em contrarrazões (fls. 423/434), a empresa pede o não conhecimento do especial fazendário por entender que o mesmo é intempestivo, e, no mérito, pugna pelo seu improvimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Não há que se falar em intempestividade do recurso fazendário. Como se deduz do despacho à fl. 369, os autos foram encaminhados à Fazenda (apoio/cocat/pgfn/df/mf) em 28/08/2014. Assim, não havendo nos autos prova da ciência pessoal do Procurador, este se considera intimado, conforme dispõe o § 9º do art. 23 do Decreto 70.235/72 (com redação dada pela Lei 11.457/2007), "*com o término do prazo de 30 dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria..*". Portanto, o trintídio ocorreu em 29/09/2014. A partir dessa data é que se conta o prazo de 15 dias a que alude o art. 68 do RICARF.

Como o recurso foi juntado aos autos em 02/10/2014, não há que se falar em intempestividade, pelo que conheço do especial de divergência fazendário.

Quanto ao mérito, há de ser improvido o recurso.

Posteriormente à impetração do mesmo, a jurisprudência quanto ao creditamento na sistemática não-cumulativa a partir do julgamento, sob a sistemática dos repetitivos, do REsp 1.221.170/PR, sedimentou-se. E em função dos termos desse julgado foram editadas a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5, de 17/12/2018.

Em suma, ambos atos normativos em sua leitura da decisão do STJ no referido acórdão que reconhecem que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de **essencialidade** ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

A tese acordada afirma que são insumos bens e serviços que compõem o processo de produção de bem destinado à venda ou de prestação de serviço a terceiros, tanto os que são essenciais a tais atividades (elementos estruturais e inseparáveis do processo) quanto os que, mesmo não sendo essenciais, integram o processo por singularidades da cadeia ou por imposição legal. Por outro lado, a interpretação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca do conceito de insumos na legislação das contribuições afasta expressamente e por completo qualquer necessidade de contato físico, desgaste ou alteração química do bem-insumo com o bem produzido para que se permita o creditamento, como preconizavam a Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, e a Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004, em algumas hipóteses.

Uma das principais definições plasmadas na referida decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça foi a **extensão do conceito de insumos a todo o processo de produção de bens destinados à venda** ou de prestação de serviços a terceiros.

Trata-se a empresa recorrida de uma indústria de pescados, notadamente de camarão e lagosta, além de peixes utilizados para a captura da lagosta, sendo suas atividades desenvolvidas em estabelecimentos em Belém/PA e sua filial em Camocim/CE. Tem-se nos autos que o processo de captura se dá por meio de utilização de embarcações de grande porte, com duas unidades frigoríficas a bordo, utilizadas para a pesca do camarão e da lagosta. Assim, todas os insumos objeto do recurso, suso referidos, são essenciais à sua atividade industrial.

Em consequência, entendo que deva ser negado provimento ao recurso fazendário diante do entendimento que veio à lume com a decisão do STJ no citado "repetitivo".

DISPOSITIVO

Em face do exposto, conheço do recurso fazendário, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10280.003891/2005-23
Acórdão n.º **9303-009.741**

CSRF-T3
Fl. 5
